



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**AO PROJETO DE LEI N.º 03 /2022**

Trata-se de Projeto de Lei nº 03/2022, de autoria do Senhor Vereador Yan Lopes de Almeida, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no âmbito do Município de Caçapava-SP e dá outras providências”

Esse relator, em seu humilde entendimento, considera também que o parecer poderia apontar a necessidade de vir estudo de compensação financeira, como bem diz a LRF e apontada pelo parecer jurídico da casa:

**Art. 14.** *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

**§ 1º** *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*



**§ 2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

**§ 3º** O disposto neste artigo não se aplica:

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança*

No entanto, há jurisprudência para a legalidade, como vemos a seguir:

A propositura não apresenta vício de iniciativa já que mesmo em possíveis apontamentos de orientação contrária, no entanto, apoia-se no fato de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa, **nem violação ao princípio da tripartição dos poderes**, na lei que institui benefício fiscal, pois a norma não versaria sobre matéria orçamentária, **nem aumentando a despesa do Município**.

E essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em Acórdão de 2008, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. **Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária**” (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a constitucionalidade de uma lei municipal do município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que concede isenção ou remissão do IPTU.

A ADI foi movida pela prefeitura, que alegou violação ao princípio da separação dos poderes, especialmente por interferir na estrutura da Secretaria da Fazenda, criando e ampliando atribuições sem planejamento. Além disso, o município destacou a **ausência de estudos orçamentários e previsão de recursos disponíveis**.



No entanto, em votação unânime, o Órgão Especial julgou a ação improcedente. De acordo com o relator, desembargador João Carlos Saletti, a matéria tratada na lei impugnada, de ordem tributária, é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

*“Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei tratando de matéria tributária, o mesmo ocorre, conseqüentemente, quanto à extensão de eventual benefício tributário, ao contrário do afirmado pelo proponente”, afirmou. O relator também afastou o argumento do município de que a lei seria inconstitucional por não haver estudo de impacto orçamentário, com diminuição da receita e sem indicação da fonte de custeio.*

Isso porque, conforme o magistrado, a lei em questão não é orçamentária e não pode ser anulada apenas por acarretar diminuição da receita: *“Não bastasse, a alegação de renúncia (de que não se trata, mesmo porque nada expressa a lei a respeito) ou diminuição de receitas (que de fato sucede, embora não se saiba em que medida), demanda análise de matéria de fato, o que é incabível nesta sede de ação direta de inconstitucionalidade. Aliás, estender o benefício de isenção não tem o caráter de renúncia de receita, malgrado resulte a perda dela, evidentemente”.*

O número desse processo é 2141404-10.2020.8.26.0000

Considerando pois, que se torna inviável tal análise de impacto financeiro pelo poder legislativo e tão somente pelo executivo, no entanto havendo SIM a possibilidade do legislativo versar sobre matérias referentes a tributação. Considerando que a propositura tem a natureza de norma tributária **benéfica**, porque, concede isenções de IPTU para as hipóteses nele contempladas. Considerando jurisprudência recente aqui apresentada em que a previsão orçamentária não foi apresentada em lei de isenção de tributos:

Sou do parecer que o projeto tramite como **legal e constitucional.**

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2022

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
**Vice-Presidente e Relator(a)**

Wellington Felipe Santos Rezende  
**Presidente**

Telma de Fátima Vieira  
**Membro**

3

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP  
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)



